— A Constituição Federal, rompendo com a sistemática anterior, dá ao servidor público o direito de greve (CF, art. 37, inciso VII). Trata-se de "norma de eficácia contida". Isso quer dizer que lei complementar estabelecerá limites para o exercício do direito de greve, embora não possa dificultá-lo execessivamente. Mas, enquanto não vierem tais limitações, o servidor público poderá exercer seu direito. Não fica jungido ao advento da lei complementas regulamentadora.

—In casu, porém, os fatos são complexos. Não se tem, pela estreita via do mandado de segurança, como apurar se as faltas ao serviço decorreram tão-somente da greve.

— Recurso improvido.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso em Mandado de Segurança nº 2.694
Recorrente: Tânia Miriam Gomes Cardoso
Recorrido: Estado de Santa Catarina
Impetrado: Secretário de Educação, Cultura e Desporto do Estado de Santa Catarina
Relator: Sr. Ministro ADHEMAR MACIEL

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Votaram de acordo os Srs. Ministros Anselmo Santiago, Vicente Cernicchiaro e Pedro Acioli. Ausente, por motivo justificado, o Sr. Ministro José Cândido.

Custas, como de lei.

Brasília-DF, 08 de junho de 1993 (data do julgamento).

RELATÓRIO

O Execelentíssimo senhor Ministro Adhemar Maciel:

Tânia Miriam Gomes Cardoso interpôs recurso ordinário em ação de mandado de segurança ajuizada contra ato do SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, em que busca a reposição dos valores descontados em virtude de participação em movimento grevista.

2. O 2º Grupo de Câmaras do TJSC, por maioria, denegou o pedido em acórdão assim ementado:

"MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO DE GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE DO RESPECTIVO EXERCÍCIO ENQUANTO NÃO IMPLEMENTADO ATRAVÉS DE LEI COMPLEMENTAR, O ART. 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPENETRAÇÃO CONTRA O ATO QUE DETERMINOU OS DESCONTOS RELATIVOS AOS DIAS PARALISADOS. PRETENSÃO VOLTADA AO REEMBOLSO DOS VALORES DEDUZIDOS E À PROIBIÇÃO DE NOVOS DESCONTOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO INEXISTENTES. SEGURANÇA DENEGADA."

3. Sobreveio o presente recurso ordinário, em que se sustenta: inexistência de procedimento administrativo para se apurar a existência e os motivos das faltas (art. 5º, LIV, da CF); os descontos na folha de pagamento só se re-

putam legais quando realizados nos moldes do Estatuto dos Servidores do Estado de SC (Lei Estadual nº 6.844/86, art. 84); o direito de greve tem eficácia plena, independe da adição de lei complementar (art. 37, VII, CF) e somente a justiça do trabalho poderá declarar a ilegalidade da greve, o que inocorreu na espécie.

4. Contra-razões, fls. 69/82.

5. O Ministério Público Federal opinou pelo movimento do recurso. Aduziu que "deferir-se desconto aleatório em folha de pagamento é presumir direito absoluto do órgão contra o servidor". A identificação dos paredistas dependeria de sindicância regular. Ainda, o direito de greve tem eficácia imediata.

É o relatório.

VOTO

Excelentíssimo Senhor Ministro Adhemar Maciel (Relator): Senhor Presidente, o recorrente me parece com razão apenas em um ponto:

O direito de greve de servidor público não necessita, para ser exercitado, de regulamentação. Reconheço, é certo, que a questão não deixa de ser polêmica. Ainda que *en passant,* lembro aqui que autores de nomeada advogam a tese de que, enquanto não for preenchido por lei complementar o inciso VII do art. 37 da Constituição, o servidor público não poderá exercer o direito de greve. Assim, MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO ("D. Administrativo", Atlas S.A., 1990, p. 319 e seg.), JOSÉ AFONSO DA SILVA ("Curso de D. Const. Positivo", 5ª ed, RT, p. 584), MOZART VICTOR RUSSOMANO ("Com. à Lei de Greve, LTr, p. 134), JOSÉ LUCIANO CASTILHO PEREIRA (Artigo doutrinário em "Síntese Trabalhista" nº 36/20), ANTÔNIO LAMARCA (Artigo doutrinário em "Estudos em homenagem ao Ministro Arnaldo Süssekind, LTr, p. 516).

Em compensação, autores há, também de expressão, que defendem o exercício do direito de greve, mesmo na ausência da lei complementar.

Em substancioso artigo doutrinário escrito na Revista LTr 56, ARION SAYÃO ROMITA, professor da UERJ, pondera:

"Para a segunda corrente, a norma em exame não apresenta conteúdo meramente programático: ela contém o reconhecimento pleno de um direito, embora submetido a limitações a serem estatuídas por lei complementar. Será uma norma de eficácia contida, mas incide imediatamente, por afastar o óbice representado pela vedação da greve consagrada no ordenamento constitucional anterior. Ela produz imediatamente o efeito desejado, ou seja, permite que os servidores públicos façam greve desde logo, sem aguardar a promulgação da lei complementar prevista pela Constituição. Condicionar o exercício do direito de greve à promulgação da lei complementar significa privar o servidor público do exercício de um direito que a Constituição já lhe assegura, por ter revogado a proibição. É certo que a lei complementar poderá estabelecer condicionamentos e restrições ao exercício do direito, já quase trata de norma de eficácia contida, isto é, norma sujeita, em seu desenvolvimento pela legislação infraconstitucional, a meios que contenham sua eficácia dentro de certos limites."

No mesmo sentido doutrina ROBERTO CARLOS FERNANDES MONTEIRO:

"Tendo a Constituição assegurado o direito-garantia de greve ao servidor público civil, este está capacitado para exercitá-lo em toda sua plenitude, pois, quem tem aptidão para adquirir direitos deve ser hábil a gozá-los e exercê-los, por si ou por via de representação, não importando a inércia do sujeito em negação do seu direito, pois deixar de utilizá-lo já é, muitas vezes, uma forma de fruição.

"Negar o direito de greve ao servidor público civil, ou reconhecê-lo sob condição, é ignorar que antes mesmo de ser direito constitucionalmente reconhecido, a greve tem caráter de liberdade, e como tal, a rigor, prescinde de regulamentação para ser exercitável. Portanto, vindo lei complementar, esta deverá se ater na definição dos termos e nos limites voltados, essencialmente, para a Administração, para que esta, uma vez aparelhada, conviva harmonicamente com o direito de greve assegurado aos servidores" (Artigo doutrinário na "Jurisprudência Brasileira Trabalhista" nº 33/65, Juruá)."

No caso concreto, a testilha, infelizmente,

não tem como ser resolvida via mandado de segurança. O impetrante não demonstrou que as faltas ou todas as faltas decorreram de ausência por motivo de greve. Aliás, o próprio relator, no relativo à percepção das quantias descontadas, diz:

"O alegado direito à percepção dos vencimentos do período em que o servidor deixa de trabalhar para participar de movimento reinvindicatório poderá até ser discutido por outros meios judiciais, mas não através de mandado de segurança que requer, como dito, direito líqüido e certo, não presente no caso."

Com tais considerações, conheço do recurso para negar-lhe provimento.

É o voto.

AUTUAÇÃO

Recte: Tania Miriam Gomes Cardoso. Advogado: Luis Claudio Fritzen e outros. T. Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Impdo: Secretario da Educação, Cultura e Desporto do Estado de Santa Catarina. Recdo: Estado de Santa Catarina. Advogado: Francisco Guilherme Laske e outros.

CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia SEXTA TURMA ao apreciar o processo em epigrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Votaram os Srs. Ministros Anselmo Santiago, Vicente Cernicchiaro e Pedro Acioli. Ausente, por motivo justificado, o Sr. Ministro José Cândido.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 9 de junho de 1993.